



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1520761-85.2024.8.26.0050
 Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins
 Documento de Origem: Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2162135/2024 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA, 32181290 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA, 2162135 - 10º D.P. PENHA DE FRANCA
 Autor: Justiça Pública
 Réu: BRUNA CARVALHO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **SIMONE CANDIDA LUCAS MARCONDES**

Vistos.

BRUNA CARVALHO, qualificada às fls. 19/20, e **GEORGE SISLA NETO**, qualificado às fls. 21/22, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 33, caput, art. 33, § 1º, inciso II, e artigo 35, todos da Lei 11.343/2006, nos termos do artigo 69 do Código Penal, porque, desde o dia 12 de dezembro de 2023 até o dia 03 de junho de 2024, por volta das 09h30, no interior da residência localizada na Rua Coronel Meireles, nº 128, casa 03, Vila Laís, nesta cidade e Comarca da Capital, associaram-se para o fim de praticar reiteradamente o crime capitulado no art. 33, caput e §1º, inciso II, ambos da Lei 11.343/06.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, **BRUNA CARVALHO e GEORGE SISLA NETO**, com unidade de desígnios, comunhão de esforços e identidade de propósitos, tinham em depósito e guardavam 7,3g de maconha acondicionados em invólucros plásticos, 3g de psilocibina (Fosfato Dihidrogenado de 3-[2- (dimetilaminoetil)]indol-4-ilo, vulgarmente conhecida como "cogumelos", acondicionados em invólucros plásticos, 14,9g de maconha acondicionados em invólucros plásticos, 13,5g de maconha acondicionados em pequenos recipientes de vidro, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

laudo químico toxicológico positivo de fls. 23/26, auto de exibição e apreensão de fls. 14, laudo de descrição de fls. 38/40 e relatório de investigação de fls. 185/188.

Consta, por fim, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritos, **BRUNA CARVALHO e GEORGE SISLA NETO**, com unidade de desígnios, comunhão de esforços e identidade de propósitos, cultivaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, plantas que se constituem em matéria-prima para a preparação de drogas, consistentes em duas unidades de planta arbustiva, contendo 336g de tetrahydrocannabinol, conforme laudo químico toxicológico positivo de fls. 23/26, auto de exibição e apreensão de fls. 14, laudo de descrição de fls. 38/40 e relatório de investigação de fls. 185/188.

Segundo o apurado, os acusados deliberaram em conjunto alugar um imóvel para utilizá-lo ao plantio de matéria-prima de drogas, preparo de entorpecentes, separação, pesagem e distribuição posterior. Neste contexto, subscreveram um contrato de locação residencial com a testemunha Edivania Aparecida Tramarin de Aguiar para executar as referidas atividades criminosas, sem o conhecimento da locadora.

A avença foi pactuada eletronicamente por **BRUNA** em 12 de dezembro de 2023, mediante assinatura eletrônica e biometria facial (cf. cópia às fls. 197/215).

Ato contínuo, ambos os acusados se mudaram para o local e passaram a exercer o narcotráfico.

Para tanto, os denunciados cultivaram plantas com o princípio ativo da maconha e, após o plantio, fracionavam e acondicionavam as drogas em invólucros plásticos. Além disso, também armazenavam na residência "cogumelos alucinógenos", que contém substância relacionada na portaria SVS/MS 344/98.

Nestas condições, ambos se dedicavam à comercialização das drogas, anotando a movimentação do tráfico em um caderno, com a relação de valores e a precificação de alguns nomes de entorpecentes codificados (ex., "película", "melzinho", "pizza", "gasolina", "cheddar", "pedágio", "sashimi"). Outros, porém, recebiam nomes mais conhecidos, como "beck", que se refere a cigarro de maconha. (cf. caderno de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

anotações de fls. 113)

A partir do conjunto dos elementos investigativos, restou apurado que a atuação dos acusados não se limitou a cooperações esporádicas ou circunstanciais, mas se desenvolveu de forma contínua, coordenada e com clara divisão de tarefas ao longo de vários meses, evidenciando estabilidade e permanência, por meio da coordenação das atividades ilícitas e anotações do fluxo de droga e dinheiro advindo do narcotráfico.

Nesse contexto, a Polícia Civil recebeu denúncia anônima, por intermédio do Disque Denúncia (protocolo nº T2405266959), dando conta da prática reiterada de tráfico de entorpecentes pelos denunciados, indicando, com riqueza de detalhes, o local de funcionamento do ponto de venda, bem como a dinâmica criminosa por eles engendrada, compreendendo o armazenamento, preparo, fracionamento e acondicionamento das substâncias ilícitas, tudo voltado à mercancia nos pontos de comercialização. (fls. 183/184)

Munidos dessas informações, policiais civis compareceram nas proximidades do endereço indicado na denúncia anônima, ocasião em que, em diligência preliminar, mantiveram contato com uma vizinha, proprietária de uma gráfica, tratando-se da locadora do imóvel dos denunciados, a testemunha Edivania Aparecida Tramarin de Aguiar.

Uma vez cientificada do motivo da diligência policial, Edivania negou que praticasse qualquer tipo de conduta ilícita, sinalizando aos agentes que alugava dois imóveis mais ao fundo, um deles para a pessoa há 19 anos e o segundo para a acusada **BRUNA**. Na sequência, Edivania autorizou que os policiais ingressassem em seu imóvel e utilizassem uma escada para visualizarem o interior do imóvel locado à denunciada.

Diante das fundadas suspeitas corroboradas por diligências posteriores, Edivania entregou aos agentes policiais uma escada, que, de dentro da casa de Edivania, verificaram que no quintal da casa da acusada havia plantas de maconha.

Constatado o estado flagrancial, os policiais dirigiram-se à porta de entrada do imóvel e ingressaram em seu interior, identificando inúmeras drogas no chão da sala, vasos com plantas de maconha, balança de precisão, dichavador, cogumelos, sacos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

com drogas embaladas, pote com maconha e dois cadernos com anotações do fluxo financeiro do tráfico. Todos os itens foram apreendidos em auto próprio (fls. 14).

A denúncia foi recebida em 27 de março de 2026 (fls. 226/227).

Os réus ofertaram resposta à acusação em 10 de abril de 2026 (fl. 250/285).

Não sendo caso de absolvição sumária, manteve-se o recebimento da denúncia em 27 de abril de 2026 (fls. 296/298).

Em audiência de instrução, debates e julgamento foram ouvidas as testemunhas arroladas. Ao final, os réus foram interrogados.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a nulidade da diligência de busca e apreensão.

A Defesa, por sua vez, requereu a absolvição por falta de provas e a nulidade do procedimento policial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é improcedente.

Ao final da instrução, não restaram comprovados os fatos descritos na denúncia.

Interrogada, a ré **BRUNA** disse que George foi morar na residência que alugou, pois se mudou de cidade e não tinha onde morar. A ex-esposa não aceitou a separação e começou a ameaçá-los e a denunciá-lo. Ela sabia que ele tinha pés de maconha e os perseguiu de todas as formas. Sobre as anotações se tratavam de cachês devidos pelos trabalhos realizados.

Interrogado, o réu **GEORGE** disse que assumiu o porte das plantas para consumo próprio. Usava maconha, pois colocou pinos nas pernas e usava para dor. Naquela semana foi legalizado o porte de seis plantas. Não havia maconha embalada ou separada, apenas para uso próprio. Fizeram uma viagem e ganharam os cogumelos, não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sabia como utilizar e deixou guardado. Quando voltou da viagem sua casa estava toda bagunçada. Trabalha há 25 anos com eventos e cinema. Jamais recorreu ao tráfico de drogas. Quando se separou de Melissa, Bruna cedeu o imóvel para que pudesse ficar lá um tempo. Havia anotações de contabilidade de cachês.

A testemunha, Edivania Aparecida Tramarin de Aguiar, locadora da residência, disse que no local dos fatos funciona a empresa Inveny Editora, da qual é proprietária junto com seu esposo, Paulo Sérgio Sampaio de Aguiar. Nos fundos, há duas casas que alugam para complementar a renda familiar. No dia 03/06/2024, enquanto estava trabalhando, policiais civis tocaram a campainha. Ao atendê-los, foi informada sobre uma denúncia de tráfico de drogas e imediatamente negou que ali pudesse haver algo ilícito, mas explicou aos policiais que tinham duas casas alugadas. Uma é alugada por Damião, que está lá há 19 anos, e a outra por Bruna, que está lá desde 15 de dezembro de 2023; QUE permitiu que os policiais transitassem pelas áreas comuns do imóvel e, quando eles utilizaram uma escada, viram dois vasos que aparentavam conter plantas de maconha no quintal de Bruna. Os policiais foram até a porta da casa de Bruna, que estava aberta sendo que não acompanhou a diligência. Edivania explicou que Bruna e seu namorado têm horários diferentes, pois são representantes comerciais e, ao que parece, trabalham em eventos. Por fim, forneceu aos policiais civis o contrato de aluguel e afirmou que pretende ir até a imobiliária para buscar auxílio sobre como proceder com os fatos em questão. Eles moravam neste local e não percebeu movimentação estranha de pessoas.

A testemunha Renato Saletti, policial civil, disse que em cumprimento ao DISQUE DENÚNCIA – Tráfico de Drogas nº T2405266959, ele e seu parceiro diligenciaram na Rua Coronel Meireles, número 128, Penha, pois o imóvel era supostamente utilizado para armazenar drogas. Ao chegarem ao local, encontraram uma gráfica, mas segundo a denúncia, a casa que armazenava as drogas era a última. Tocaram a campainha e foram atendidos pela Sra. Edivania Aparecida Tramarin de Aguiar, que permitiu a entrada. Explicaram o motivo de estarem ali, informando que investigavam uma denúncia de tráfico de drogas. Após a explicação, a Sra. Edivania permitiu que, utilizando uma escada, os policiais visualisassem o quintal da última casa, onde avistaram dois vasos que pareciam conter plantas de maconha. Em seguida, dirigiram-se à porta dessa última



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

casa, que estava aberta, e notaram que o interior da residência estava com mobiliário precário e bastante desorganizado. No chão, encontraram uma balança de precisão, um dichavador, cogumelos, dois pequenos sacos que pareciam conter droga, um selo de papel possivelmente contendo uma droga sintética, um pote de geleia aparentemente com maconha, um pequeno saco também com aparência de conter maconha, dois cadernos e crachás, tudo em pequena quantidade. Ao acessarem o quintal da casa, confirmaram a presença dos dois vasos com plantas que aparentavam ser maconha, conforme haviam visualizado anteriormente. A Sra. Edivania explicou que a casa foi alugada para Bruna Carvalho e forneceu o contrato de locação.

A testemunha José Roberto Ferreira Junior, policial civil, depôs no mesmo sentido. Afirmou que receberam Disk denúncia de que no local pessoa de nome Bruna e outros faziam venda de entorpecentes embalados, em festas. Na frente havia uma gráfica. Edvania mostrou por dentro de uma gráfica uma escada e viram dois pés de maconha no local. Bateram na porta e não havia ninguém. Havia balança de precisão e pouca droga no local. Alguns selos também, e cogumelos, além de anotações, mas acredita que não tinha a ver com traficância. No local havia uma gráfica e se eles vendiam seria em baladas e não naquele local.

A testemunha de defesa Luccas Zajackowski Altstadt disse que conhece George e ele teve uma separação complicada, sendo que Melissa quer prejudicá-lo e vingança. Mesmo após os fatos ela continua com atitudes violentas e para prejudica-lo.

A testemunha de defesa Monica Trevisan Zajackowski disse que conhece o corréu, que é seu sobrinho. Conheceu Bruna através dele. O George era casado com outra pessoa antes de Bruna, chamada Melissa, com quem tem desavenças. Ela não se conformou com o fim do relacionamento e quer prejudicar o relacionamento dele com a Bruna, fazendo denúncias.

Preliminarmente – nulidade da prova obtida por ingresso domiciliar ilícito.

A Constituição Federal assegura a inviolabilidade do domicílio, dispondo que ninguém nele pode ingressar sem consentimento do morador, salvo em caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial (art. 5º, XI, da CF).

No caso dos autos, os policiais civis diligenciaram ao local a partir de denúncia anônima de tráfico de drogas. Entretanto, ao chegarem ao endereço indicado, não encontraram qualquer dos acusados na residência. A entrada no imóvel não foi precedida de mandado judicial, tampouco houve consentimento dos moradores ou ocupantes do imóvel.

Consta da prova oral que quem franqueou o acesso inicial foi a proprietária/locadora do imóvel, Sra. Edivania Aparecida Tramarin de Aguiar, a qual apenas permitiu que os policiais utilizassem uma escada para visualizar o quintal da casa e informou quem seria a locatária. Nenhuma das testemunhas afirmou que a locadora possuía poderes para autorizar o ingresso em substituição aos moradores, tampouco que acompanhou toda a diligência realizada na residência.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o ingresso em domicílio sem mandado judicial exige fundadas razões, aferidas previamente, e não pode estar amparado exclusivamente em denúncia anônima. Ademais, o consentimento apto a afastar a proteção constitucional deve partir do morador ou possuidor do imóvel, sendo insuficiente a autorização de terceiro sem poderes de disposição sobre a posse direta do bem.

No presente caso, a denúncia anônima apenas indicava suposto armazenamento e comercialização de drogas. Antes do ingresso na residência, os policiais não presenciaram qualquer ato de traficância, movimentação característica ou circunstância reveladora de flagrante delito. A visualização dos vasos que aparentavam conter plantas de maconha ocorreu após acesso proporcionado pela locadora e não constitui, por si só, elemento suficiente a legitimar o ingresso imediato na residência sem prévia autorização judicial.

Assim, o ingresso domiciliar mostrou-se incompatível com as garantias constitucionais de proteção ao domicílio, impondo-se o reconhecimento da ilicitude da prova obtida mediante a diligência policial e, por consequência, das provas dela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

derivadas, nos termos do art. 157, caput e § 1º, do CPP.

Ainda que superada a nulidade acima reconhecida, a solução absolutória seria igualmente de rigor.

Os policiais civis Renato Saletti e José Roberto Ferreira Junior foram uníssomos ao afirmar que a diligência decorreu de denúncia anônima noticiando suposto comércio de drogas. Todavia, as próprias testemunhas esclareceram que, no local, encontraram quantidade reduzida de substâncias aparentando ser drogas, além de uma balança de precisão, um dichavador, cogumelos, alguns selos e anotações.

A testemunha José Roberto foi expressa ao afirmar que havia "pouca droga no local", que as substâncias encontradas aparentavam relacionar-se mais ao consumo do que à comercialização e que as anotações apreendidas não possuíam, em seu entendimento, ligação com atividade de tráfico. Acrescentou, ainda, que, se houvesse eventual comercialização, ela ocorreria em festas ou baladas, não tendo sido observada qualquer atividade mercantil naquele endereço.

Não foram apreendidas expressivas quantidades de entorpecentes, valores em dinheiro, embalagens características do comércio ilícito, registros de contabilidade do tráfico, aparelhos de comunicação utilizados para negociação de drogas ou qualquer outro elemento probatório robusto capaz de demonstrar a destinação mercantil das substâncias encontradas.

A condenação pelo delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 exige prova segura de que a droga se destinava à difusão ilícita. A mera apreensão de pequena quantidade de substância entorpecente, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem a mercancia, não autoriza a conclusão condenatória.

No caso, a prova produzida não ultrapassa o campo das conjecturas. A denúncia anônima, por si só, não possui aptidão para demonstrar a traficância, e os elementos encontrados no imóvel, segundo os próprios policiais responsáveis pela diligência, eram compatíveis com hipótese de uso pessoal, inexistindo qualquer comprovação efetiva de vendas, oferecimento ou distribuição de drogas a terceiros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Desse modo, remanesce dúvida relevante acerca da finalidade das substâncias apreendidas, impondo-se a incidência do princípio do in dubio pro reo.

Associação para o tráfico

A mesma deficiência probatória impede o reconhecimento do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Para a configuração da associação para o tráfico exige-se prova de vínculo estável e permanente entre duas ou mais pessoas voltado especificamente à prática do tráfico de drogas, não bastando meros indícios ou suspeitas.

Nos autos, inexistem elementos demonstrando ajuste prévio, divisão de tarefas, estabilidade ou permanência entre os acusados para o exercício da traficância. Não foram produzidas quaisquer provas, vigilâncias, relatórios investigativos ou qualquer outra prova capaz de evidenciar a formação de associação criminosa destinada ao comércio ilícito de entorpecentes.

A acusação amparou-se essencialmente na denúncia anônima e no material apreendido na residência. Entretanto, como já exposto, os próprios policiais reconheceram que as anotações encontradas não possuíam relação aparente com o tráfico e que as substâncias apreendidas eram de reduzida monta.

Ausente prova segura da existência de vínculo associativo estável e permanente direcionado à prática do tráfico de drogas, impõe-se igualmente a absolvição quanto ao delito do art. 35 da Lei nº 11.343/06.

Ressalte-se ainda que o STF quando do julgamento do Tema 506, em que se discute se a posse de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal deve ser considerada crime, decidiu que ter pequenas quantidades de maconha para uso pessoal (40 gramas ou 6 pés) continua sendo proibido, mas não é crime. Restou estabelecida a seguinte tese de julgamento (Classe e Número: RE 635.659 (Tema 506 da Repercussão Geral)):

1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III).

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.

3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença. 4. Nos termos do §2º do artigo 28 da Lei 11.343/06, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito.

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes.

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários.

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio.

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
17ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO, 313, São Paulo-SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

condição de usuário.

Da análise dos autos tem-se que os acusados possuíam em sua residência reduzida quantidade de entorpecente - maconha. Os policiais não presenciaram nenhum ato de mercancia.

Assim, a prova dos autos é insuficiente para concluir que a droga seria destinada ao tráfico, e não para uso pessoal.

Ademais, há que se observar que a quantidade apreendida em poder do acusado, de fato, corresponde a quantia menor do que o C. STF fixou como sendo compatível com o uso.

Ante o exposto e considerando o que mais que dos autos consta, **ABSOLVO** os réus **GEORGE SISLA NETO E BRUNA CARVALHO**, qualificados nos autos, absolvo os acusados das imputações previstas nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Determino a destruição dos entorpecentes apreendidos ao SENAD (CNPJ 51174001/0001-93 - código de recolhimento 202010 – GRU). Oficie-se.

Considerando tratar-se os objetos apreendidos (fls. 14: CREDENCIAIS PARA EVENTOS - 03 UNIDADES CADERNO COM ANOTAÇÕES - 02 UNIDADES BALANÇA DE PRECISÃO - 01 UNIDADE) de terceiro de boa-fé, aguarde-se eventual pedido de restituição.

Publicada em audiência, saem os presentes intimados.

São Paulo, 08 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**